



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

**PARECER n. 00047/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**

**NUP: 52402.009603/2020-08**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: CONVÊNIOS E OUTROS AJUSTES (Memorando de Entendimento ILPO - *Israel Patent Office*)**

1. Exame de minuta de Memorando de Entendimento a ser celebrado entre o Escritório de Patentes de Israel (*ILPO*) e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).
2. Inexistência de óbice jurídico para a celebração, com observações.

1. A Divisão de Relações Bilaterais submete à Procuradoria, por meio de Despacho de 02 de dezembro do corrente ano, consulta a respeito de minuta de Memorando de Entendimento (MdE ou *MoU*, em inglês) a ser celebrado entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e o *Israel Patent Office (ILPO)*.

2. O Memorando possui como objetivo principal "*fornecer mecanismos para a promoção da cooperação no campo da proteção da propriedade industrial e da inovação com base em benefícios, respeito e entendimento mútuos*".

3. Constam dos autos os seguintes documentos: a) Formulário de Requisição DIRBI; b) Nota técnica; c) Declaração de equivalência idiomática; d) Declaração de Disponibilidade Orçamentária DIORC; e) Minutas do Memorando de Entendimento em inglês e em português; f) Manifestação de conveniência das áreas técnicas DIRMA, DIRPA e DIRAD.

4. Através da Nota Técnica/SEI nº 3/2020/INPI/DIRBI/COINT/GAB/PR, a Divisão de Relações Bilaterais informa que, em consonância com as relações diplomáticas e comerciais entre o Brasil e Israel, os Países compartilham uma longa história de intercâmbio nas áreas técnica, científica e tecnológica. Neste contexto, informa ainda que, não obstante, "*não há um histórico recente de cooperação entre o INPI e o ILPO. Preencher essa lacuna, além do necessário alinhamento com a orientação governamental de aprofundamento das relações entre os países, é uma ação vital para o estabelecimento de sinergias e sucesso de outras iniciativas já em andamento*".

5. A fidedignidade do que se contém nas duas versões do Memorando *sub examine*, no vernáculo e no idioma estrangeiro, foi atestada pelo Sr. Coordenador de Relações Internacionais.

6. A Divisão de Orçamento e Custos, em Despacho de 23 de outubro de 2020, manifestou-se pela ausência de objeção para assinatura do referido Memorando de Entendimento, considerando-se a inexistência de repasse de recursos financeiros.

7. A Presidência do INPI já pronunciou-se quanto à conveniência e oportunidade para a celebração do Memorando de Entendimento.

**É o necessário a relatar.**

8. Segundo as informações prestadas pela área técnica na Nota Técnica/SEI nº 3/2020/INPI/DIRBI/COINT/GAB/PR, o objetivo do Memorando de Entendimento proposto entre o INPI e o *ILPO* é "*além dos tradicionais objetos deste tipo de instrumento de cooperação (intercâmbio de experiências, capacitação, etc.), estreitar os laços bilaterais para que o INPI e parceiro estrangeiro atuem como articuladores domésticos com vistas a identificar potenciais partes interessadas (empresas, instituições de pesquisa público e privadas, startups, etc) para a realização de matchmaking e rodadas de negócio que possam resultar em desenvolvimento de tecnologias em co-titularidade entre os nacionais dos respectivos países. Destacamos que a opção de incluir o conteúdo de promoção da inovação num mesmo instrumento de cooperação foi uma contraproposta do próprio instituto israelense à nossa proposição inicial*".

9. Consoante dispõe o Manual de Redação Oficial e Diplomática do Itamaraty, aprovado pela Portaria-MRE/GM nº. 292, de 11 de maio de 2016, o Memorando de Entendimento constitui ato internacional simplificado, nos seguintes termos:

"e) Memorando de Entendimento - Ato de forma bastante simplificada destinado a registrar princípios gerais que orientarão as relações entre as partes, em particular nos planos político,

*econômico, cultural, científico e educacional. Tendo em vista seu formato simplificado, tem sido amplamente utilizado para definir linhas de ação e compromissos de cooperação.”*

10. Aplicam-se aos Memorandos de Entendimento, quando cabíveis, as disposições previstas na Lei n 8.666/93, de acordo com o disposto no artigo 116.

11. Não se aplica, entretanto, o disposto no §1o do próprio artigo 116, considerando que o Memorando de Entendimento apresenta-se como um instrumento mais político que jurídico.

12. As regras e cláusulas específicas que irão regulamentar os direitos e obrigações a serem acordados entre as partes celebrantes deverão ser materializadas em instrumento futuro a ser firmado, qual seja, um Acordo de Cooperação Técnica.

13. Nesse sentido, o instrumento apenas estabelece princípios gerais que nortearão a relação entre as partes signatárias, sem criar ou modificar nenhuma obrigação internacional de comprometimento.

14. No que se refere à minuta apresentada nos autos, cabe ressaltar que a mesma atende, em linhas gerais, a todas as sugestões apresentadas pela Procuradoria em consultas anteriores, podendo-se destacar, por exemplo, a previsão contida no artigo IX, no sentido de que eventuais modificações no Memorando de Entendimento não devem alterar o seu objetivo, além da possibilidade de denúncia, prevista no artigo X, que deve ser precedida por notificação prévia, por escrito e com antecedência de 90 (noventa) dias, ao outro Participante.

15. Vale ressaltar também que, nos termos do artigo IV, os temas de cooperação nos campos da propriedade industrial, por meio deste acordo, incluem:

*“a) intercâmbio de informações sobre a legislação sobre patentes, desenhos industriais, marcas, denominações de origem e indicações geográficas de seus respectivos países e alterações legislativas; b) intercâmbio de informações e experiências relativas ao procedimento de concessão da proteção jurídica aos direitos de propriedade industrial, nomeadamente, no âmbito da busca de patentes prática de exames; c) intercâmbio de dados tais como revistas ou publicações periódicas para patentes, desenhos industriais, marcas e denominações de origem e resumos de patentes; d) intercâmbio de informações sobre as normas internacionais de funcionamento dos escritórios de propriedade intelectual e, especialmente, no que diz respeito às políticas de exame de patentes e tecnologias emergentes; e) compartilhar experiências na gestão do procedimento de exame e na configuração de busca automatizada; f) capacitação e atualização de pessoal por meio de estágios e treinamentos práticos; g) compartilhar experiências e conhecimentos sobre a sensibilização do público neste domínio; h) realização de conferências, seminários e fóruns conjuntos com o objetivo de sensibilização do público; i) atividades no âmbito dos serviços de informação; j) atendimento às pequenas e médias empresas nas esferas de proteção e inovação da propriedade industrial; k) publicação conjunta de materiais com informações e resultados de pesquisas; l) outras formas que possam ser acordadas pelas Partes”.*

16. Cabe apenas fazer sugestão de eventual alteração no que se refere ao disposto nos artigos V e VI.

17. Os referidos artigos dispõem sobre a existência de um Comitê Conjunto, que ficará responsável por definir os conceitos, métodos, obrigações e condições de implementação do presente Memorando de Entendimento.

18. Inexiste, contudo, previsão a respeito da forma de constituição do referido Comitê, omitindo-se o instrumento quanto ao quantitativo dos respectivos membros e a sua origem, parecendo importante, *smj*, definir quais serão os critérios de composição do referido grupo.

19. No mais, a Procuradoria não identifica qualquer óbice à celebração da avença.

### **Conclusão**

20. Diante de todo exposto, não se vislumbra óbice jurídico para a assinatura do presente Memorando de Entendimento por parte do Sr. Presidente do INPI, sugerindo-se apenas a observação do contido nos itens 17 e 18 da presente manifestação, ficando dispensado o retorno dos autos para simples conferência.

21. É o Parecer.

22. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2020.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402009603202008 e da chave de acesso 02c4a8f6

---

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 552375182 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 16-12-2020 14:49. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.

---